



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002666/2003-72
Recurso nº 152.979 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.008 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ do RIO DE JANEIRO-RJ II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

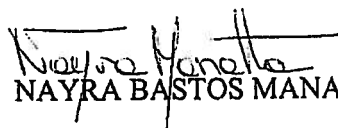
APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ALEGADA INCORREÇÃO.

Alegação de equívoco na apuração da base de cálculo do tributo lançado deve ser acompanhada de prova ou, ao menos, indícios que motivem a realização de diligência, mormente quando a contribuinte é cientificada de todos os demonstrativos de apuração e não os contesta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação pela Recorrente o Dr. Eduardo Macari Telles.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesí Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a junho de 2003, com os juros moratórios correspondentes.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (TCF) das fls. 67 e 68, ensejou a constituição de ofício do crédito tributário, para prevenção da decadência, a constatação de que a contribuinte não recolhera, nem declarara nas Declarações de débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes, os valores dessa contribuição suspensos por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.18675-3 impetrado pela contribuinte com vista a suspender a exigibilidade das diferenças devidas pela aplicação dos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII), julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 171 a 177, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 248 a 262 para alegar, em síntese, que:

I – a Lei nº 9.718, de 1998, ao equiparar o faturamento à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, padece de inconstitucionalidade; e

II – ao apurar a base de cálculo da Cofins, a autoridade fiscal considerou todos os valores lançados pela contribuinte na conta de variação cambial, contudo, parte dos lançamentos contábeis não correspondem a variações cambiais ativas, mas sim, a estornos e reversões contábeis.

A recorrente citou o período de agosto a dezembro de 2001 para apontar, considerando a variação negativa do dólar no período, o equívoco da base de cálculo apurada pela fiscalização e requerer, com base no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência para que se apurem as corretas bases de cálculo.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para julgar improcedente o lançamento ou a conversão do julgamento em diligência para que sejam apuradas as efetivas variações cambiais ativas no período autuado.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência do então Segundo Conselho de Contribuintes, devendo, pois ser conhecido.

O lançamento em questão foi efetuado para prevenir a decadência e a matéria autuada foi submetida à tutela jurisdicional, visto que somente seria tributável em virtude do alargamento da base de cálculo da Cofins promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim sendo, tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, não pode esse colegiado conhecer das questões relativas à inconstitucionalidade do supracitado dispositivo da Lei nº 9.718, de 1998, conforme Súmula nº 1 aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, deste Segundo Conselho de Contribuintes, cujo teor transcreve-se:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Quanto à outra matéria objeto da peça recursal, que trata de possível equívoco cometido pela fiscalização na apuração da base de cálculo da exigência em tela, note-se que ela não foi alegada na fase impugnatória, conforme se verifica na sucinta impugnação à fl. 133, que limitou-se à informação de que a exigibilidade do crédito tributário lançado estaria suspensa por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança. Não obstante, entendo que, tratando-se de matéria de fato, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo, ela não comporta preclusão e deve aqui ser conhecida.

Nesse ponto, registre-se que alegações de fato para serem acolhidas subordinam-se à comprovação do alegado. No caso em exame, a recorrente não trouxe nenhuma prova aos autos, apenas solicitou diligência com vista a produzi-las e indicou variação negativa de câmbio, em determinado período, para afirmar a total impossibilidade da base de cálculo apurada pela fiscalização. Contudo, o período considerado pela contribuinte não foi o de apuração do tributo, que é mensal, e, portanto, sua afirmativa não caracteriza sequer indício do equívoco apontado para motivar a diligência solicitada.

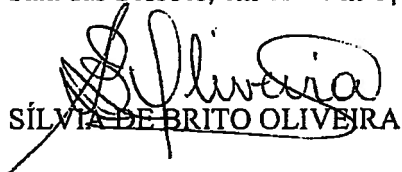
Esclareça-se que a variação do dólar de R\$ 2,4935, em agosto de 2001, para R\$ 2,3204, em dezembro de 2001, nada significa para a apuração de receita decorrente da variação monetária para fins de incidência da Cofins, pois a variação que interessa é a ocorrida no período de apuração do tributo. Assim, note-se que o valor do dólar em 1º de agosto de 2001 era de R\$ 2,49350, e, em 31 de agosto de 2001, R\$ 2,55170. Portanto, houve variação monetária positiva, no período mensal.



Ademais, conforme TCF, do qual teve ciência a recorrente, todos os demonstrativos elaborados pela fiscalização foram submetidos à contribuinte, que confirmou a exatidão dos valores demonstrados.

Em face disso, tendo em vista que a finalidade precípua das diligências e perícias é a formação da convicção do julgador, indefiro o pedido e voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA